



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2025

EXECUTIVO

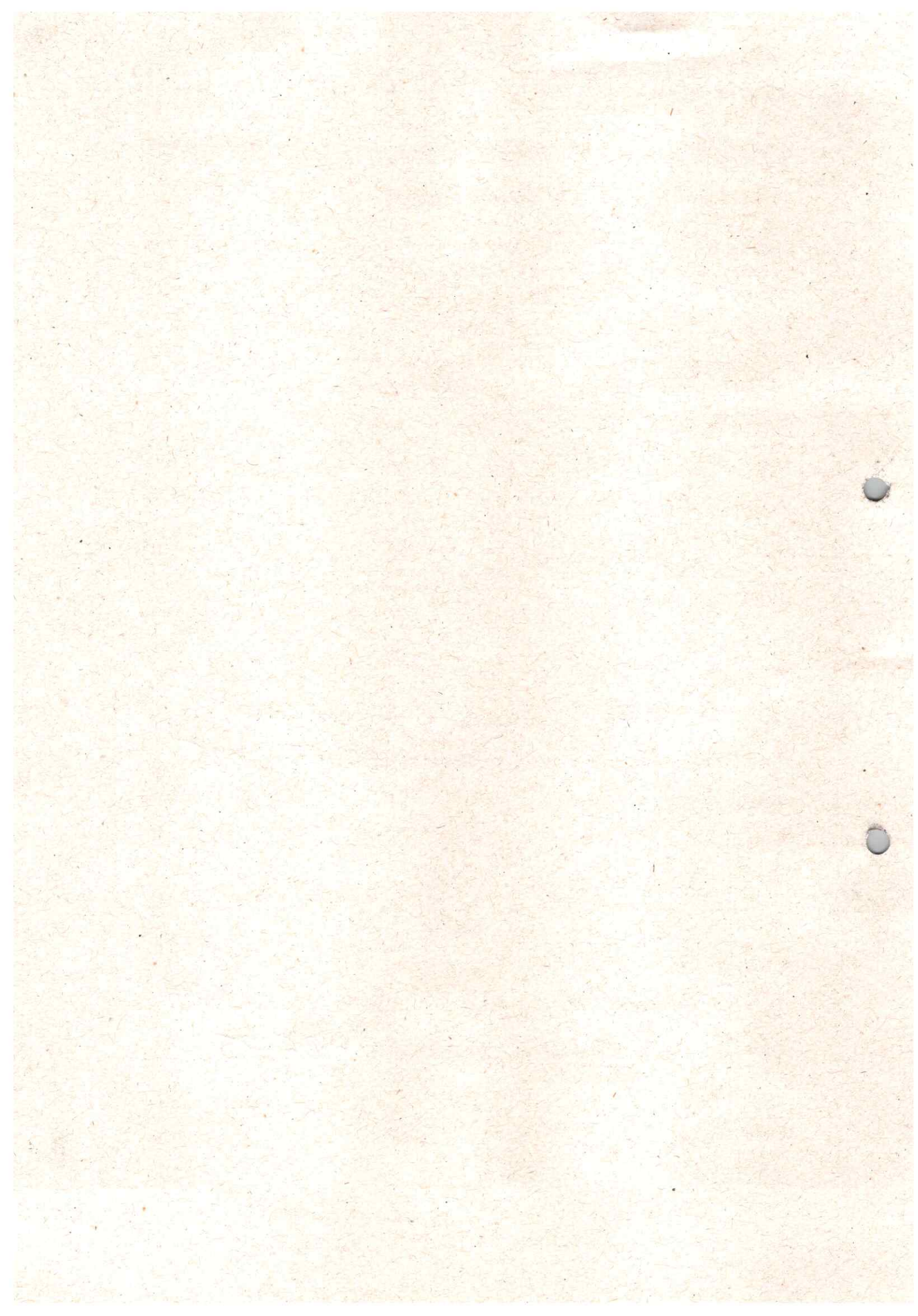
Ementa: Institui o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Mangueirinha.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
☐ Justiça e Redação	☐ Jurídico
☐ Orçamento e Finanças	☐ Contábil
☐ Políticas Públicas	
Mangueirinha ____/____/____	Responsável: _____

VOTAÇÃO	
☒ Aprovado	☐ Rejeitado
Em <u>Primeira</u>	votação por <u>UNANIMIDADE</u>
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em <u>26/05/2025</u>	
Presidente:	
Secretário:	

VOTAÇÃO	
☒ Aprovado	☐ Rejeitado
Em <u>Segunda</u>	votação por <u>UNANIMIDADE</u>
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em <u>16/06/25</u>	
Presidente:	
Secretário:	

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º ____.
camara@mangueirinha.pr.leg.br camaramangueirinha@hotmail.com www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025 **DO EXECUTIVO**

Altera o art. 255 da Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022, e dá outras providências.

O prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A presente Lei faz alterações no art. 255 da Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022.

Art. 2º O artigo 255 da Lei Complementar nº 19, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, destina-se ao custeio, melhoria e expansão da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, tendo como fato gerador o consumo de energia elétrica em unidades residenciais, comerciais, industriais, institucionais ou similares.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se abrangidas pela COSIP as seguintes despesas do Município:

I – o consumo de energia elétrica relativa à iluminação de vias, praças, logradouros públicos e bens imóveis de uso especial ou dominicais, bem como o funcionamento dos sistemas de monitoramento urbano;

II – a instalação, manutenção, ampliação, modernização e melhoramento da rede de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento;

III – a administração, operação e gestão dos serviços de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento.

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais da referida Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:7456254

1920

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.15 09:36:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 15/05/25, às 09:45 min.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES (A)

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover a atualização do art. 255 da Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022, de modo a ampliar expressamente a finalidade da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, passando a contemplar também o financiamento de sistemas de monitoramento destinados à segurança e preservação dos logradouros públicos.

A medida encontra pleno respaldo jurídico e constitucional na recente Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou a redação do art. 149-A da Constituição Federal. Com a nova redação, conferiu-se aos Municípios e ao Distrito Federal a competência não apenas para instituir contribuição destinada ao custeio da iluminação pública, mas também à sua expansão, modernização e à implementação de tecnologias de monitoramento urbano. Eis o teor do *caput* do artigo constitucional:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III."

Assim, o presente projeto visa tão somente adequar a legislação municipal à nova ordem constitucional, conferindo maior segurança jurídica, transparência e legitimidade à destinação dos recursos públicos arrecadados via COSIP, assegurando a sua correta aplicação em áreas que hoje se revelam indissociáveis da boa gestão dos espaços públicos, como o videomonitoramento, cercamento eletrônico e demais tecnologias preventivas.

Com a inovação trazida pela EC 132/2023, sanou-se qualquer controvérsia quanto à legalidade do custeio de sistemas de monitoramento urbano pela COSIP, inclusive superando o entendimento anterior de tribunais de contas e decisões estaduais que vedavam essa destinação sob a redação anterior do art. 149-A.

Do ponto de vista de política pública, a proposta atende aos anseios contemporâneos por cidades mais inteligentes, seguras e bem iluminadas, sobretudo em áreas de maior circulação e vulnerabilidade social. A instalação de câmeras, sensores e equipamentos de controle urbano tem se mostrado eficaz para prevenir crimes, coibir atos de vandalismo, proteger o patrimônio público e reforçar a sensação de segurança da população.

Importante destacar que a alteração proposta não institui nova exação tributária, mas apenas explicita a destinação legal da receita já existente, evitando



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

interpretações restritivas ou questionamentos futuros quanto à correta aplicação dos recursos da COSIP.

Dessa forma, o Município de Manguinhos alinha-se à nova diretriz constitucional, promovendo uma gestão pública eficiente, preventiva e integrada, com reflexos positivos para a qualidade de vida dos munícipes.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Câmara Municipal, confiando no elevado espírito público dos Nobres Vereadores para sua aprovação célere e unânime.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:7456254

1920

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=
LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.15 09:36:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 029/2025

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2025

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. MODIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SOCIP. FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Código Tributário Municipal, especificamente no que se refere à contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP).

Em sua justificativa, o proponente afirmou, em resumo, que a proposição visa adequar a legislação municipal à alteração promovida na Constituição Federal através da Emenda nº 132/2023, a qual passou a prever que os municípios poderão instituir contribuição para custeio de sistemas de monitoramento para segurança.

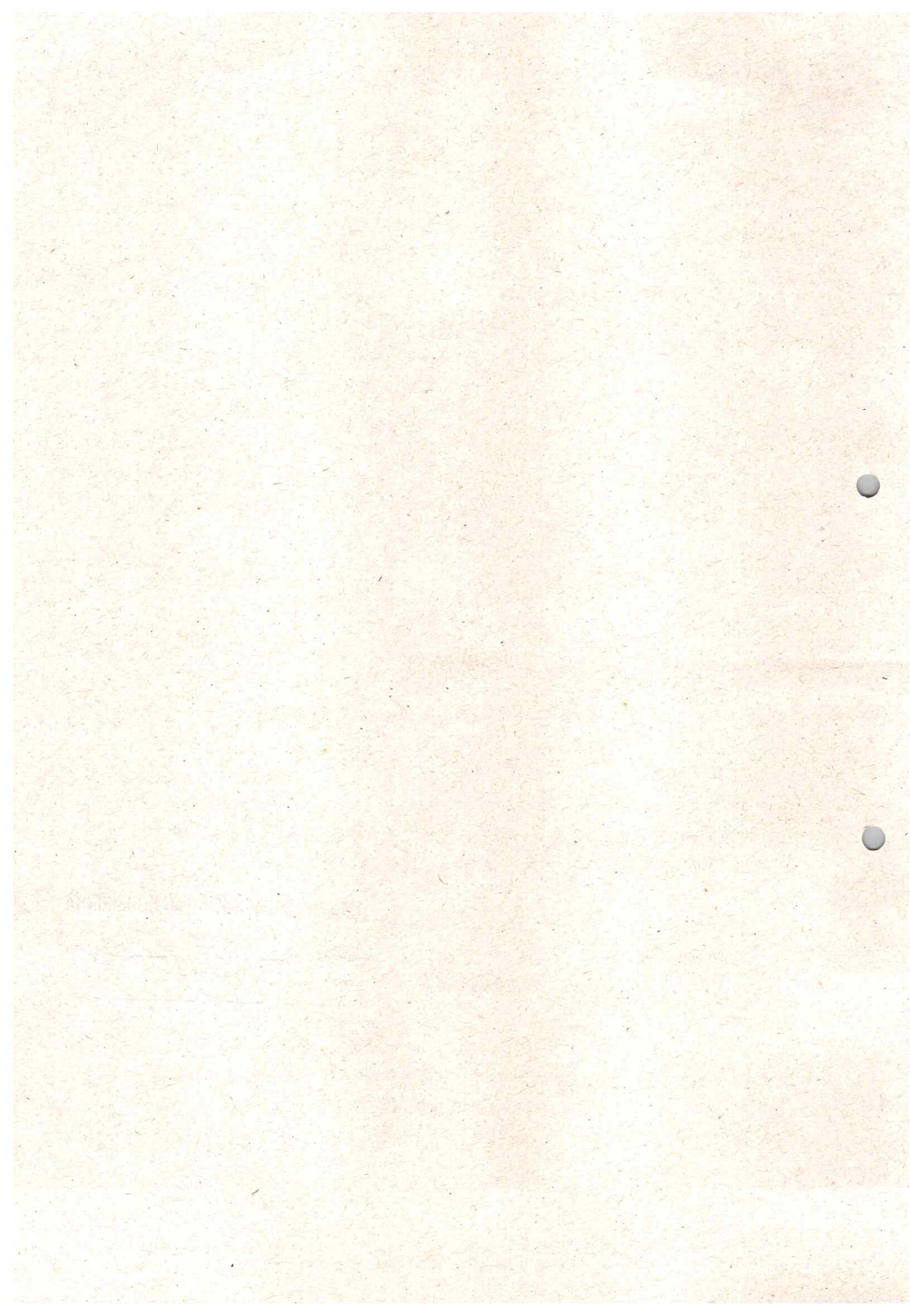
Em síntese, é o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 21.05.25, às 17h00 min.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, nas quais se incluem a dos entes municipais de instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, entendo que foi eleito o expediente, assim como a espécie legislativa adequada para o objetivo pleiteado, vez que o Código Tributário Municipal, segundo prevê o Art. 41-A, inciso III, da Lei Orgânica municipal, é matéria reservada à Lei Complementar.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também verifico que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, *ex vi* do artigo 61, §1º, II, alínea "b", da Constituição da República, c/c com o artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica municipal.

Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, vale destacar que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do conseqüente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

De qualquer sorte, registro que a proposição apresentada veicula intenção de modificação pontual do Código Tributário Municipal, alterando a redação do artigo 255, de modo a permitir que o valor arrecadado com a COSIP seja utilizado também em sistema de monitoramento para segurança.

Com efeito, como bem pontuado pelo proponente em sua justificativa, a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu importante reforma no Sistema Tributário Nacional, alterou o artigo 149-A da Constituição da República, justamente visando permitir que os Municípios instituam contribuição para custear, além dos serviços de iluminação pública, também os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Portanto, denota-se, salvo melhor juízo, compatibilidade da matéria legislativa apresentada, também em seu aspecto material, com a Constituição da República.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis, e que seu quórum de aprovação é de **maioria absoluta**, conforme prelecionam os artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, devendo ser submetido a duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, artigos 152 e 153 c/c LO, artigos 28 e 28-A *caput*).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 21 de maio de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 032/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera o art. 255 da Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Código Tributário Municipal, especificamente no que se refere à contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP).

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de proposições que tratem de matéria tributária.

No caso do presente projeto de lei complementar, busca o Poder Executivo Municipal realizar alterações pontuais na contribuição para custeio da iluminação pública, sem que haja majoração ou minoração do referido tributo.

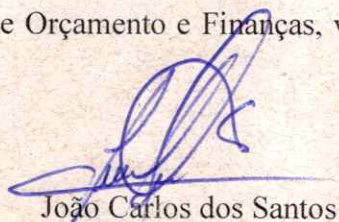
Nesse sentido, observa-se que as alterações pretendidas objetivam modificar a legislação tributária a fim de adequá-la à realidade fática do Município, estando, portanto, devidamente justificadas.

Sendo assim, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

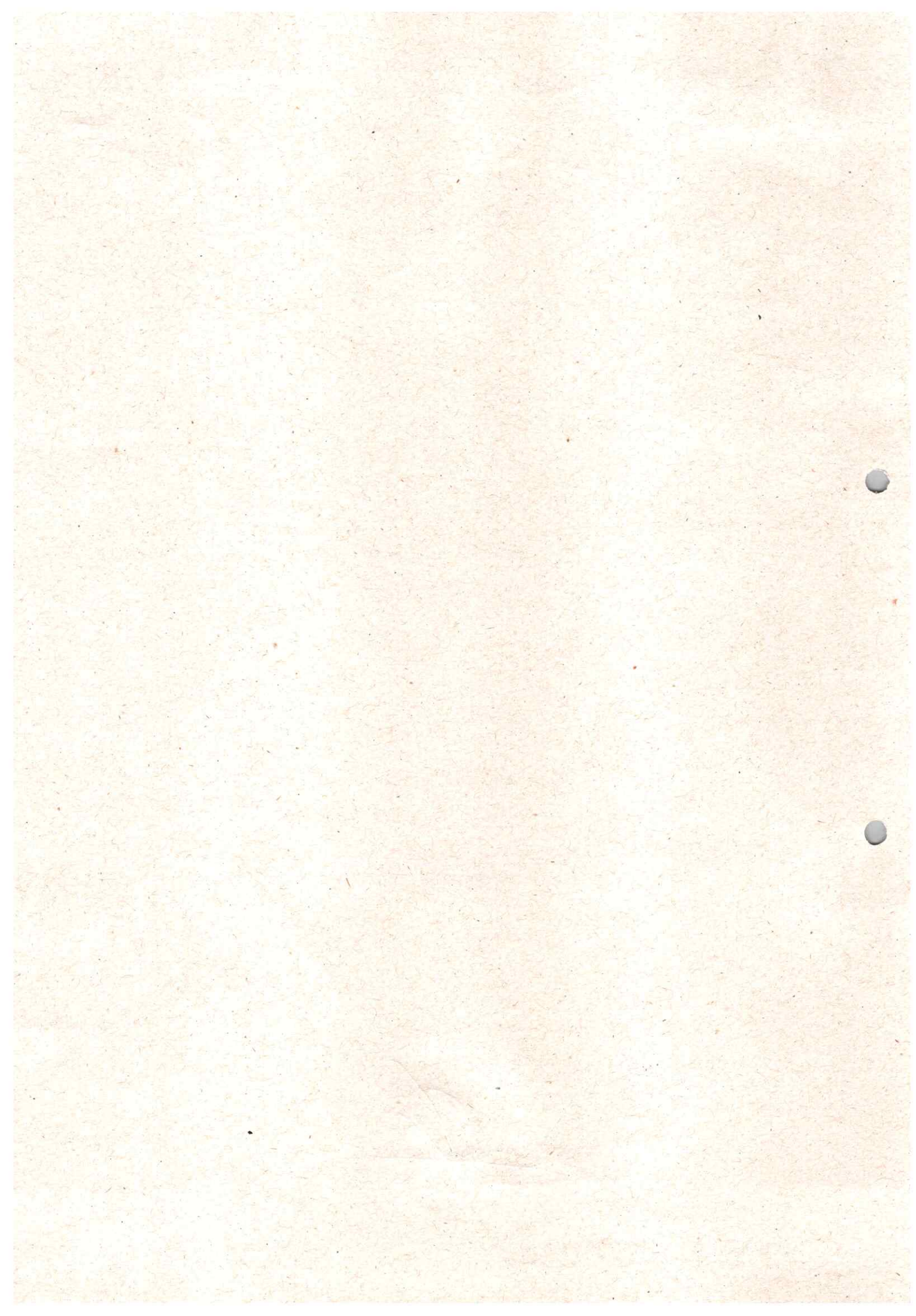
Favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.



João Carlos dos Santos

Relator





Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

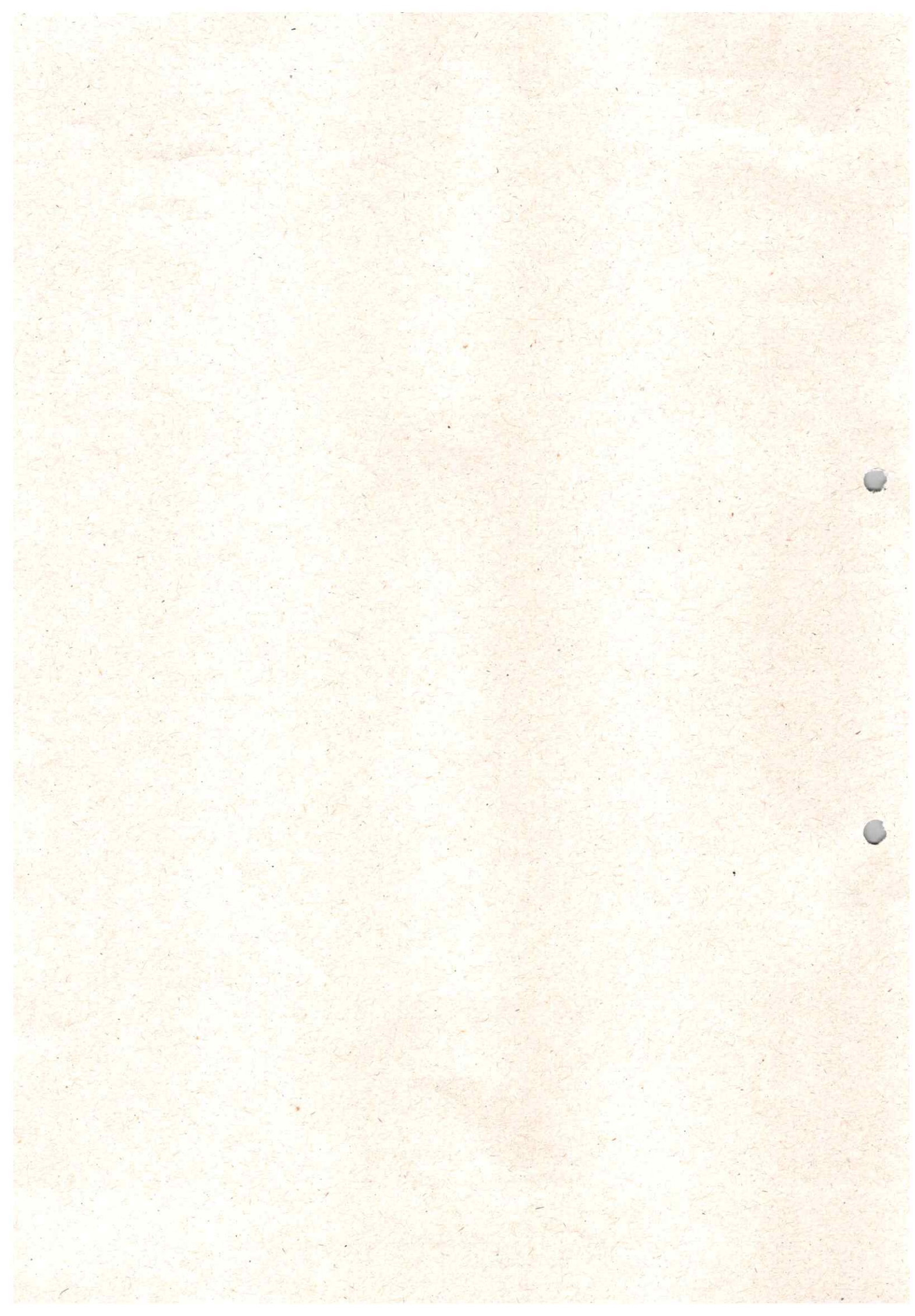
Pelas conclusões – Roberson de Paula

Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 029/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera o art. 255 da Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Código Tributário Municipal, especificamente no que se refere à contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP).

ANÁLISE

De acordo com o art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre os impostos municipais.

Outrossim, o Projeto de Lei em estudo é norma de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, além de estar inserida na competência municipal de instituir e arrecadar os impostos de sua competência (inciso III do mesmo Diploma).

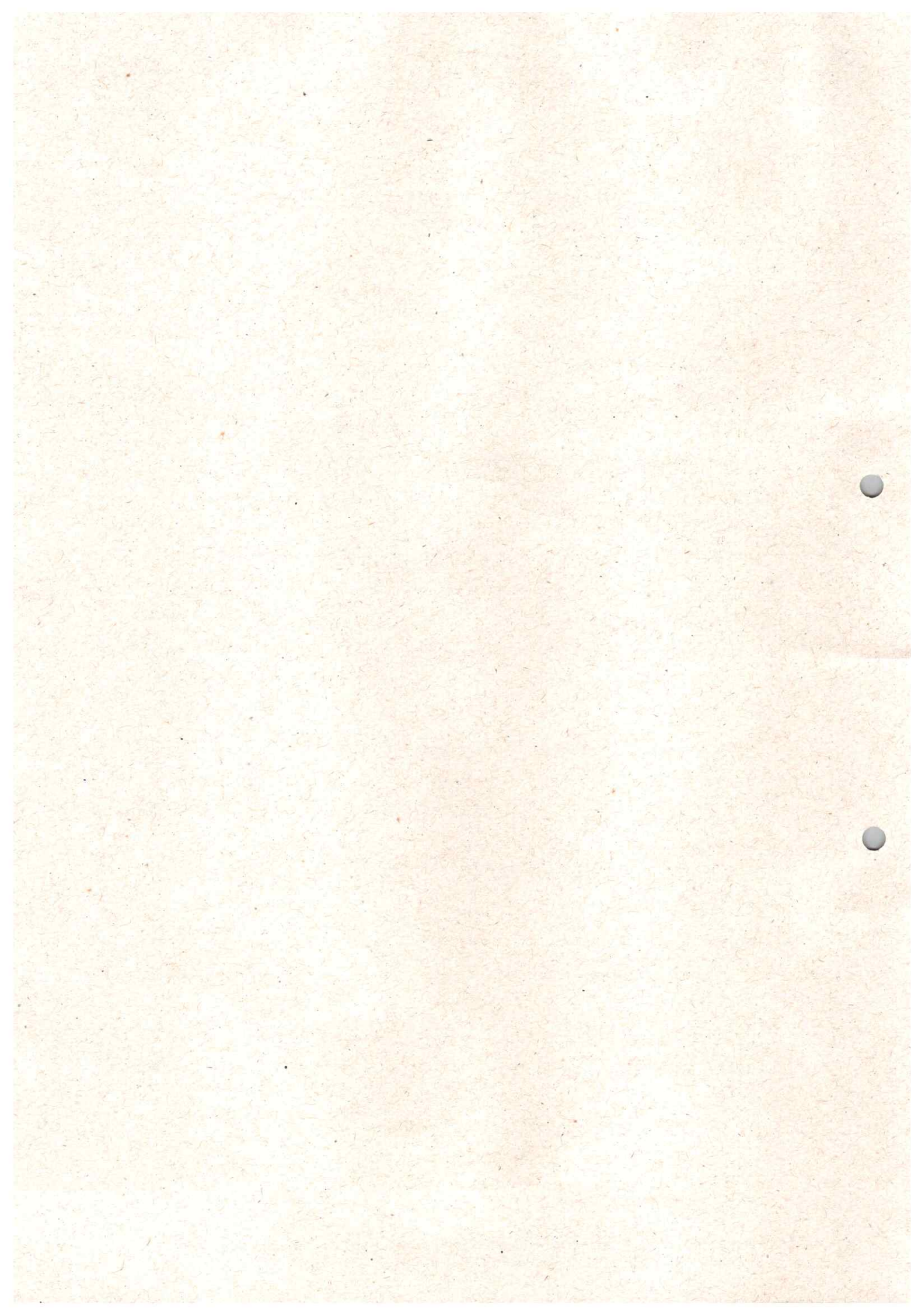
Além disso, observa-se que foi eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei complementar), haja vista segundo prevê o Art. 41-A, inciso III, da Lei Orgânica municipal; bem como a competência de iniciativa, que recai ao chefe do Poder Executivo Municipal.

No que tange ao mérito da proposição, o Projeto de Lei em estudo visa realizar modificação pontual no Código Tributário Municipal, alterando a redação do artigo 255, de modo a permitir que o valor arrecadado com a COSIP seja utilizado também em sistema de monitoramento para segurança.

Portanto, também neste aspecto, não há qualquer impedimento à sua regular aprovação.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO





Câmara Municipal de Mangueirinha

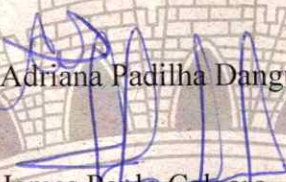
CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.


Cláudio Alexandre Monterro Santos

Relator


Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguí

Pelas conclusões – James Paulo Calgare


Pelas conclusões – Claudionei da Motta



